EXMO. SR. CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MD. CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RODRIGO BADARÓ e ROGÉRIO VARELA, ambos advogados no exercício dos respectivos mandatos de Conselheiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, por indicação do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem perante Vossa Excelência expor, para ao final requerer, o seguinte:

1. Na data de hoje, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil protocolou Reclamação Disciplinar (Documento nº 01.004761/2023) voltada a apurar e punir a conduta do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Dr. **WALBER LUIS SILVA DO NASCIMENTO**, em virtude de fato ocorrido no dia 12/09/2023, durante julgamento na 3ª Vara do Tribunal do Júri do Amazonas, conforme noticiado amplamente pela imprensa desde então, conforme exemplos abaixo transcritos:

> **Universo On Line: "Promotor de Justiça compara advogada a 'cadela' durante julgamento no AM"**
>
> https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/13/promotor-julgamento-advogada-cadela-video.htm
>
> **Metrópoles: "Vídeo: promotor chama advogada de "cadela" em audiência no Amazonas"**
>
> https://www.metropoles.com/brasil/video-promotor-chama-advogada-de-cadela-em-audiencia-no-amazonas
>
> **G1 Globo: "Advogada diz que promotor a comparou a cadela durante julgamento em Manaus. Caso aconteceu na terça-feira (12), mas só veio à tona nesta quarta (13), após a divulgação de vídeos nas redes sociais."**

https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/13/advogada-diz-que-foi-comparada-a-cadela-por-promotor-durante-julgamento-em-manaus-video.ghtml

D24AM: 'Eu estaria ofendendo a cadela', diz promotor ao comparar advogada a animal; O caso repercute nas redes sociais e a advogada criminalista anunciou que vai entrar com uma representação."

https://d24am.com/amazonas/eu-estaria-ofendendo-a-cadela-diz-promotor-ao-comparar-advogada-a-animal-veja/

2. Nesta mesma data, Vossa Excelência publicou a Portaria CN-CODI nº 237/2023, determinando a instauração de Reclamação Disciplinar visando a apurar o mesmo fato.

3. Nesse contexto, o fato de os Conselheiros Nacionais ora requerentes exercerem suas atividades por meio de mandato conferido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impõe não apenas a aderência à Reclamação Disciplinar por ele apresentada, como também obriga o aditamento dos argumentos, a fim de que a apuração alcance também a violação dos ditames éticos estabelecidos por este Conselho Nacional do Ministério Público no corrente ano.

4. Sobre esse ponto, a análise do vídeo veiculado nos referidos portais de notícias permite concluir com facilidade que, durante exposição no Plenário do Júri, ao invés de utilizar suas prerrogativas funcionais e o tempo da acusação para convencer os jurados sobre a responsabilidade penal do acusado e até mesmo para atacar eventuais argumentos da defesa, o Promotor de Justiça ora Reclamado optou voluntariamente por dirigir ofensas pessoais à advogada que se encontrava no pleno exercício de sua função de previsão constitucional.

> [...] e no quesito lealdade, e me referindo especificamente à Vossa Excelência, comparar Vossa Excelência com uma cadela, de fato, é muito ofensivo, mas não à Vossa Excelência, à cadela. Dito isso, senhores, e a senhora pode ficar à vontade para chamar prerrogativas [...]

5. Uma vez confirmada a autenticidade do conteúdo do vídeo, a conduta praticada pelo ora Reclamado configura, além da inobservância do disposto no art. 6º da Lei 8.906/94, a violação

direta dos deveres funcionais previstos no art. 43, incisos I e II, da Lei nº 8.625/93 (LONMP) e no art. 118, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas).

> **Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)**
>
> **Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
>
> ==========
>
> **Lei nº 8.625/93 (LONMP)**
>
> **Art. 43.** São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
>
> I - manter ilibada conduta pública e particular;
>
> II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
>
> ==========
>
> **Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Estatuto do MPE/SP)**
>
> **Artigo 118 -** São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
>
> I - manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada;
>
> II - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

6. Demais disso, e conforme já assinalado, a conduta em tela demonstra um total descaso com os ditames éticos estabelecidos pelo Código de Ética do Ministério Brasileiro, instituído recentemente por meio da Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023.

> CAPÍTULO III
>
> OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO
>
> [...]
>
> Art. 9º **O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça** e a todos os cidadãos, e **evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário**.
>
> [...]
>
> CAPÍTULO VII
>
> CORTESIA E RESPEITO

> Art. 23. **O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com** os colegas, os magistrados, **os advogados**, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, **e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça**.
>
> Parágrafo único. **O membro do Ministério Público utilizará linguagem** escorreita, **polida, respeitosa** e compreensível.
>
> [...]
>
> CAPÍTULO VIII
>
> PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL
>
> Art. 25. **O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos** e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.
>
> [...]
>
> CAPÍTULO XI
>
> DIGNIDADE E DECORO
>
> Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.**
>
> Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.

7. Nesse sentido, importante destacar o tom de deboche e de ironia com que o ora Reclamado encerrou sua agressão à advogada, sugerindo que ela ficasse "*...à vontade para chamar prerrogativas*".

8. Trata-se de manifestação irresponsável e que indica, a um só tempo, que o Reclamado:

a) ignora ou não se importa com o fato de a advocacia ter sido caracterizada pelo Constituinte como função essencial à administração da Justiça;

b) ignora o fato de as prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94 terem sido criadas pelo legislador para que o cidadão-jurisdicionado pudesse ter seus direitos defendidos, mesmo diante de abusos estatais;

c) ignora o fato de que algumas prerrogativas da advocacia, por sua importância para a administração da justiça, serem protegidas inclusive pela lei penal;

d) ignora ou não se importa com o fato de que o Constituinte reservou para a advocacia duas cadeiras neste Conselho Nacional do Ministério Público, além de assegurar assento e voz ao Presidente do Conselho Federal da OAB em qualquer julgamento;

e) ignora ou não se importa com o fato de o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, reiteradamente, indicarem advogados para ocuparem as cadeiras deste Conselho Nacional do Ministério Público, destinadas ao Congresso Nacional;

f) ignora ou não se importa com o fato de que este Conselho Nacional, em julgamento ocorrido no dia 03/07/2023, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, justamente por ofender advogada durante julgamento no Tribunal do Júri;

9. Noutro giro verbal, a conduta do ora Reclamado, até mesmo pela forma pausada e refletida com que suas palavras foram formuladas e manifestadas, permitem concluir que há indícios de que ele não tem apreço pela figura feminina, pela advocacia e até mesmo pela composição e autoridade deste Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Posta a questão em um plano maior, uma simples pesquisa no buscador Google com a expressão "promotor xinga" demonstra que esse tipo de conduta vem ganhando espaço no dia a dia forense.

11. São diversas as matérias jornalísticas que apontam situações como "*promotor chama advogada de cadela*", "*promotor xinga advogada de mentirosa e analfabeta*", "*promotora chama advogado de burro em audiência*", "*promotora xinga de bosta advogados durante audiência*", "*Promotor xinga advogado e ambos saem no tapa em julgamento*", "*promotor diz que advogada rebolou para júri*", "*Promotor diz que está cagando se advogado se ofendeu*".

12. Se a advocacia é atividade essencial e indispensável à administração da justiça, como quer a Constituição, se suas prerrogativas estão previstas em lei e se cabe ao Ministério Público, dentre outras funções, a de agir em defesa do ordenamento jurídico, não parece que a atuação que se

vem constatando esteja em consonância com os ditames constitucionais, legais e éticos esperados de um membro do Ministério Público.

13. Em outras palavras, o respeito e a defesa das prerrogativas da advocacia há muito deveriam estar na atuação de cada membro do Ministério Público brasileiro.

14. Contudo, conforme apontado nos exemplos acima, parece que a exceção vem se tornando regra, fato esse que impõe a este Conselho Nacional do Ministério Público uma atuação firme, tanto no sentido de orientar, quanto no sentido de punir de modo exemplar aqueles que desviam no cumprimento de seus deveres.

15. Em face do exposto, requerem a reunião dos procedimentos mencionados e a juntada desta manifestação, a fim de que a análise do caso se dê de forma mais ampla, abrangendo tanto os aspectos legais como os aspectos do Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

16. De igual modo, requerem que a questão do crescente aumento desse tipo de conduta abjeta e que não encontra guarida nas prerrogativas dos membros do Ministério Público seja estudada a fundo por essa douta Corregedoria Nacional, a fim de que as advogadas e os advogados brasileiros, equiparados constitucionalmente aos integrantes do *Parquet* brasileiro como funções essenciais à administração da Justiça, possam exercer sua função de maneira digna, sem serem ofendidos por aqueles que deveriam primar pela defesa do ordenamento jurídico, ordenamento esse integrado também pelas normas que estabelecem as prerrogativas da advocacia.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ROGERIO VARELA
Conselheiro Nacional do Ministério Público